



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 24 de janeiro de 2022.

Processo Administrativo n.º 102/2021**Pregão Eletrônico n.º 065/2021****Parecer n.º 016/2022**

I – Relatório

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro de itens da ata de registro de preços n.º 166/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 065/2021, que teve como matéria a contratação de empresa para fornecimento de pneus e acessórios, conforme protocolo de n.º 70.464, datado de 11 de janeiro de 2021.

A empresa PNEULOG COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI apresentou instrumento petitário de reequilíbrio econômico financeiro alegando que houve majoração no custo dos itens da ata de registro de preços.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa;
- Comunicados de reajustes de preços pelos fornecedores;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

II – Fundamentação

O art. 65, II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis. Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, podem as partes fazê-lo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o interesse público.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:

a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;

b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

A Ata de Registro de Preços não contempla a possibilidade de reajuste, resguardados os casos estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.

A empresa traz informações de que a COVID-19 trouxe um cenário extremamente delicado com o avanço do contágio e que tal situação afeta diretamente o contrato, tornando inviável sua execução sem ajustes para equilibrarem sua execução, além de que aumentos nos custos fixos da empresa são constantemente aumentados.

O pedido de reequilíbrio é para os itens 30 e 31.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Para a concessão do reequilíbrio, deve ser demonstrado que a licitante não contribuiu para que a situação ocorresse. Sob este prisma vamos considerar os valores registrados e os valores máximos previstos pela Administração quando do lançamento do Edital:

O item n.º 30 foi registrado com o valor de R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Requer o reequilíbrio para o valor de R\$ 427,00 (quatrocentos e vinte e sete reais). A empresa não apresentou os custos para que pudesse avaliar a situação. Trouxe notícias de que houveram reajustes de valores. Denota-se que a licitante promoveu deságio que poderia ter dado causa ao desequilíbrio da ata. Desta forma não se justifica a concessão do reequilíbrio para o item, por não estarem previstos os requisitos ensejadores.

O item n.º 31 foi registrado com o valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 663,33 (seiscentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos). Requer o reequilíbrio para o valor de R\$ 398,00 (trezentos e noventa e oito reais reais). A empresa não apresentou os custos para que pudesse avaliar a situação. Trouxe notícias de que houveram reajustes de valores. Denota-se que a licitante promoveu deságio que poderia ter dado causa ao desequilíbrio da ata. Desta forma, como no item anterior, não se justifica a concessão do reequilíbrio para o item, por não estarem previstos os requisitos ensejadores.

III- Conclusão

Considerando o exposto, não vislumbro estarem presentes os requisitos que poderiam dar ensejo ao pedido de reequilíbrio, eis que as pesquisas de mercado promovidas antes do certame já demonstravam que os valores estavam acima do proposto pela detentora da ata e as flutuações de preços estão dentro da álea ordinária.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

1544₈

ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que na data do dia 27 de janeiro de 2022, eu, Everton Leandro Camargo Mendes, encaminhei Despacho do Prefeito e cópia do Parecer Jurídico nº 016/2022, no e-mail: licitacaopneulog@hotmail.com / adm.pneulog@hotmail.com / contratos.licitapneus@gmail.com, para a empresa PNEULOG COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI.

Everton Leandro Camargo Mendes
Assistente Administrativo

Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 025/2022 - Protocolo nº 70366

De Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Para Licitacao pe <licitacao.pe@petroeste.com.br>
Data 27-01-2022 11:30
Prioridade Mais alta

Despacho do Prefeito - Protocolo nº 70366 - 1.pdf (~767 KB) Parecer Jurídico nº 025.2022 - Protocolo nº 70366.pdf (~255 KB)

Remover todos os anexos

Bom dia.

Segue em anexo Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 025/2022, referente a solicitação da empresa DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI, protocolada sob o nº 70366, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro dos itens 01, 06, 07, 08, 09, 10, 17, 18, 19 e 20 referente a Ata de Registro de Preços nº 138/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 052/2021.

Atenciosamente.

Everton Mendes

Setor de Licitações

(46) 3525-8107 / 3525-8105